



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

EXAME
DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90677/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0019.028275/2025-75

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de **serviços de fornecimento de alimentação tipo coffee break, café da manhã, coquetel e outros**, para atender às necessidades das unidades administrativas e operacionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, vem neste ato responder ao pedido de impugnação, encaminhado por e-mail pela empresa interessada.

1. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnação, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifo nosso).

O pedido de impugnação da empresa, foi encaminhado, via e-mail, no dia **29/07/2026**. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural esta pré-agendada para o dia 03 de agosto de 2026 às 10h00m. (horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

2. DOS FATOS

Considerando que as questões levantadas no pedido de impugnação têm suas origens no Termo de Referência, enviamos tal pedido e anexos a Polícia Civil do Estado de Rondônia PC/RO para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

□ **IMPUGNAÇÃO I - (74966003):**

QUESTIONAMENTOS:

a) o conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais previstos no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021; b) o reconhecimento da ilegalidade consistente na ausência de exigência da Licença ou Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária competente; c) a concessão de efeito suspensivo à presente Impugnação, suspendendo-se a realização da sessão pública designada até o julgamento definitivo; d) a retificação do Edital e do Termo de Referência para incluir, entre os documentos de habilitação técnica, a seguinte exigência: "Apresentação de Licença Sanitária (Alvará Sanitário) vigente, expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual competente, em nome da licitante, compatível com as atividades de manipulação, preparo, armazenamento, transporte e fornecimento de alimentos, válida na data da sessão pública." e) a republicação do edital com a devida reabertura integral dos prazos, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021; f) que a decisão seja devidamente motivada, conforme determina o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos; g) caso a Administração entenda pelo não acolhimento da presente impugnação, requer seja a decisão acompanhada de parecer técnico e jurídico demonstrando expressamente a desnecessidade da Licença Sanitária para empresas que manipulam alimentos, sob pena de nulidade do ato administrativo por ausência de motivação suficiente. na Quantidade de Insumos - **Erro:** O item 5.46.3 exige que a proposta contemple insumos para **40 estações**, enquanto o objeto real da licitação é de apenas **15 estações**.

RESPOSTA PC/RO AOS QUESTIONAMENTOS (74987558):

Após análise técnica e jurídica das razões apresentadas pela impugnante, verifica-se que o pedido merece **acolhimento**, porquanto a alteração proposta promove maior aderência do instrumento convocatório ao ordenamento jurídico vigente e aos entendimentos mais recentes do Tribunal de Contas da União, sem ocasionar restrição indevida à competitividade.

A presente contratação tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento de alimentação tipo **coffee break, café da manhã, coquetel e congêneres**, atividades que envolvem diretamente a **manipulação, preparo, armazenamento, transporte e fornecimento de alimentos**, estando, portanto, submetidas à legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Nessas hipóteses, a **Licença Sanitária ou Alvará Sanitário** não constitui requisito criado discricionariamente pela Administração, mas sim documento destinado a comprovar o atendimento de obrigação prevista em legislação especial para o regular exercício da atividade econômica.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnica, estabelece expressamente em seu art. 67, inciso IV, que a Administração poderá exigir a **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial**, sempre que tais requisitos forem indispensáveis à execução do objeto contratual.

No presente caso, a exigência encontra fundamento, entre outros, nos seguintes diplomas legais:

- **art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a exigência de comprovação do atendimento a requisitos previstos em legislação especial;
- **art. 10 da Lei nº 6.437/1977**, que disciplina as infrações à legislação sanitária federal e condiciona o funcionamento de estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária ao cumprimento das normas pertinentes;
- **Resolução RDC ANVISA nº 216/2004**, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e estabelece requisitos obrigatórios para os estabelecimentos que realizam manipulação de alimentos.

Além do amparo legal, a matéria foi recentemente enfrentada pelo **Tribunal de Contas da União**, que consolidou entendimento no sentido da plena legitimidade da exigência.

No **Acórdão nº 1.268/2025 – Plenário**, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira e divulgado no **Informativo de Licitações e Contratos nº 507/2025**, o TCU firmou o entendimento de que:

"Em licitação cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação, é regular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de que o licitante apresente alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária (art. 10 da Lei nº 6.437/1977 c/c art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021)."

Referido precedente reafirma orientação que já vinha sendo adotada pelo Tribunal em julgados anteriores, dentre os quais se destacam os **Acórdãos nº 3.409/2013-Plenário, nº 434/2016-Plenário, nº 2.000/2016-Plenário e nº 7.982/2017-2ª Câmara**, todos no sentido de que é legítima a exigência de autorizações, licenças ou alvarás quando a legislação específica condiciona o exercício da atividade econômica à obtenção desses documentos.

Ressalte-se que tais decisões evidenciam que a apresentação da Licença Sanitária não configura requisito excessivo nem restritivo da competitividade, uma vez que constitui obrigação legal imposta indistintamente a todos os estabelecimentos que exercem atividades sujeitas ao controle da Vigilância Sanitária.

Embora a redação original do Termo de Referência previsse a apresentação da Licença Sanitária apenas pela empresa vencedora antes da contratação, verifica-se que sua exigência **na fase de habilitação** mostra-se mais compatível com a sistemática prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de documento destinado à comprovação da qualificação técnica da licitante.

A antecipação da exigência para a fase de habilitação proporciona maior segurança jurídica ao certame, evita a habilitação de empresas que eventualmente não possuam autorização legal para o exercício da atividade e reforça a seleção de licitantes efetivamente aptas à execução do objeto, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da proteção ao interesse público.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a legislação sanitária aplicável, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, especialmente o **Acórdão nº 1.268/2025-Plenário (Informativo de Licitações e Contratos nº 507/2025)**, e visando ao aperfeiçoamento do instrumento convocatório, conclui-se pelo **acolhimento parcial da impugnação**, com a consequente retificação do Termo de Referência e do Edital, por meio de **Adendo Modificador**, para que a apresentação da Licença Sanitária ou Alvará Sanitário vigente passe a constituir requisito de qualificação técnica, em conformidade com o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

3. **DA CONCLUSÃO**

Após a análise das respostas fornecidas pela PC/RO à impugnação apresentada no âmbito do certame, informamos que o Termo de Referência será complementado de acordo com o Adendo Modificador I Id. (74994638), tais alterações visam suprir as dúvidas das empresas participantes da licitação.

As respostas prestadas possuem caráter esclarecedor e modificador, com o objetivo de dirimir dúvidas sobre a correta interpretação dos dispositivos já constantes do Edital e do Termo de Referência, e realizando alterações de conteúdo ou retificação formal que sejam necessárias para a condução do certame.

Dessa forma, as condições originalmente estabelecidas continuam vigentes e deverão ser integralmente observadas pelos licitantes na formulação de suas propostas.

4. **DA DECISÃO**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio de sua Pregoeira e Equipe, nomeada por força das disposições contidas na Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiram o instrumento convocatório que, **JULGA-SE SANADO OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, e-mail: cogen1.supel@gmail.com

Atenciosamente,

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA

Pregoeira da 1ª Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1

Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva**, **Pregoeiro(a)**, em 03/08/2026, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75065468** e o código CRC **16F09FAA**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0019.028275/2025-75

SEI nº 75065468